



CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ESTADO DO PARÁ

Travessa Curuzu, 1755 – MARCO
Diretoria de Controle Interno da CMB

Referência: Proc. 566/2017.
Assunto: Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Empresa Especializada em fornecimento de buffet.
Interessado: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Belém.

Mediante despacho de 21/07/2017, a Diretoria Geral abre processo para aquisição de empresa especializada no fornecimento de Buffet, conforme pedido do cerimonial, por intermédio da comissão de licitação promove a adesão a ata de registro de preços, cujo órgão gerenciador é o Tribunal de Justiça do Pará - TJPA.

2. Em análise ao processo em referência, convém, inicialmente, registrar que o Termo de Contrato n.º 08/2007 já está devidamente assinado pelo ordenador de despesa desta CMB e pelo representante da empresa contratada, atual M.C. XERFAN RECEPEÇÕES LTDA-ME.
3. À fl. 28 consta cópia da Ata de Registro de Preços 002/2017/TJPA, identificando o preço unitário para eventual fornecimento de buffet, o quantitativo registrado para varios serviços, unidades e o prazo de vigência de 1 ano, até 19 de janeiro de 2018.
4. À fl. 18, consta ofício encaminhado pela presidencia da CMB ao órgão gerenciador solicitando a adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Justiça. Consultada pelo TJPA (fl. 20), a empresa manifestou interesse em fornecer à Câmara de Belém o objeto em comento.
5. Às fls. 01 a 10, verifica-se a proposta comercial das empresas Estação Gourmet, Pommedor eventos e Amorosa, encaminhada como pesquisas de preços realizadas.
6. À fl. 61, consta informação de reserva orçamentária como disponibilidade e, também, de autorização do Senhor Presidente para empenho da despesa.
7. Às fls. 62, constam as notas de empenho no valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
8. À fl. 043 a 48, evidencia-se parecer da Assessoria Jurídica à adesão e *“atendem aos requisitos legais, podendo ser adotada”*.
9. Procedendo, ainda, ao exame dos autos, convém lembrar que o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no inciso II e nos §§ 1º ao 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993, foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001.
10. Da análise desses normativos, cabe destacar os seguintes dispositivos, relacionados com a adesão a ata de registro de preços promovido por outro órgão:

a) desde que devidamente comprovada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador (art. 8º, *caput*, do Decreto n.º 3.931/2001);



CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ESTADO DO PARÁ

Travessa Curuzu, 1755 – MARCO
Diretoria de Controle Interno da CMB

11. Compulsando os autos, verifica-se que, na forma prevista no regulamento do Sistema de Registro de Preços, houve a materialização da prévia consulta ao órgão gerenciador da ata sobre a possibilidade de utilizá-la e aceitação expressa da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, nos termos do § 2º do art. 8º Decreto n.º 3.931/2001, em relação à possibilidade de fornecer os serviços a CMB.

12. Em relação à vantagem econômica que deve ser comprovada para adesão à ata de registro de preços informada, conforme prevê a parte final do art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001, convém tecer comentários sobre a pesquisa de preços acostada aos autos.

13. Diante das considerações expendidas, a fim de evitar a repetição das ocorrências evidenciadas, bem como o risco de contratação por valor incompatível com o mercado e a má gestão dos recursos públicos, sugerimos, com fulcro nos princípios enumerados no art. 37 da Carta Magna, nas disposições do ordenamento jurídico sobre o assunto e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, nas contratações realizadas mediante adesão a ata de registro de preços, foram observadas as seguintes recomendações:

a) assegurar-se, *“quando do uso da Ata de Registro de Preços, de que a contratação a ser procedida atenda ao interesse da administração, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 3º, § 4º, inciso II, do Decreto n.º 3.931/2001”* (Acórdão TCU n.º 555/2007 – 1ª Câmara, subitem 2.3.2);

14. Diante do observado no processo e consubstanciado pelo parecer jurídico somos favorável aos procedimentos administrativos que cambalizaram para a contratação da empresa M.C. XERFAN RECEPEÇÕES-ME.

À consideração superior.

Belém, 19 de setembro de 2017.

José Antonio Auad da Silveira

Diretor de controle Interno – CMB

CRC/PA 013106/Q-6